



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/6

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito n. 573-92.2016.6.21.0128

(IPL n. 0326/2016 – DPF/PFO/RS)

Procedência: ERNESTINA-RS (128ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)
Assunto: INQUÉRITO – CARGO – PREFEITO – CRIME ELEITORAL –
CORRUPÇÃO OU FRAUDE
Investigado: ODIR JOÃO BOEHM
Relator: DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PROMOÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Passo Fundo (fl. 2), por requisição da Promotoria de Justiça no mesmo município (fl. 4), para apurar a eventual prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299), tendo em vista que durante o período eleitoral de 2016, em Ernestina, no interior do prédio da Prefeitura Municipal, o então Prefeito Municipal e candidato à reeleição, ODIR BOEHN, teria dado R\$ 200,00 (duzentos reais) a *Nathalia Aparecida da Silva Timoteo*, na época com 17 anos, a fim de obter o seu voto e possivelmente o voto dos seus familiares na sua candidatura.

Iniciadas as investigações procedeu-se à oitiva de *Nathalia* (fls. 18-9), à apreensão do seu telefone celular (fl. 22), à produção da Informação Técnica n. 027/2016 – UTEC/DPF/PFO/RS (fls. 29-30); à transcrição de áudio (fls. 37-41); à oitiva do investigado (fls. 52-3) e à oitiva da servidora pública municipal *Diones Margarinos da Silva* (fl. 59).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/6

Em seguida, o procedimento investigatório foi relatado sem indiciamentos (fls. 64-8).

O Juízo da 128ª Zona Eleitoral, atendendo a requerimento do MPE (fl. 69), declinou a competência para a segunda instância da Justiça Eleitoral (fl. 70).

O Tribunal Regional Eleitoral fixou sua competência originária e, atendendo à promoção desta PRE, abriu vista conjunta com a AIJE n. 165-04 (fls. 73-5 e 110).

Na AIJE n. 165-04 (fls. 51-2) constam os testemunhos de *Diones Magarinos da Silva*, *Táise Pedrotti Gomes* e *Aline Ferreira Leal* sobre os fatos objeto do presente inquérito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observa-se a manutenção da competência originária dessa Corte Eleitoral, porque fixada (em 22-11-18 – fl. 110) em conformidade com a previsão do art. 29, X, da CRFB-88, a Súmula STF n. 702, e os parâmetros interpretativos fixados pelo STF no julgamento da QO na AP n. 937 (fato contemporâneo ao mandato e a ele relacionado).

No mérito, os elementos de informação coletados são insuficientes para subsidiar o oferecimento de denúncia e não há outras diligências a serem realizadas, razões pelas quais o presente expediente deve ser arquivado.

Com efeito, restou incontroverso (tanto na presente investigação quanto na AIJE N. 165-04) que em setembro de 2016, a eleitora *Nathalia Timoteo*, então com 17 anos de idade, foi recebida pelo Prefeito Municipal e candidato à reeleição ODIR BOEHN, no Gabinete do Prefeito, no interior do prédio da Prefeitura



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/6

Municipal de Ernestina, ocasião em que a primeira lhe solicitou uma vaga para estágio, tendo recebido como resposta que poderia ser chamada em outubro (após a eleição) ou, talvez, apenas em janeiro. Também restou incontroverso que, na mesma ocasião, considerando que não iria começar a trabalhar imediatamente, *Nathalia Timoteo* solicitou ao Prefeito Municipal ajuda financeira para cobrir parte dos gastos que teria com a formatura de 2º grau, tendo este lhe emprestado R\$ 200,00.

Além do áudio do encontro (gravado por *Nathalia Timoteo*, com seu telefone celular) a efetiva ocorrência dos fatos foi reconhecida por ODIR BOEHN em sua oitiva policial, assim como pelas peças de defesa apresentadas na AIJE n. 165-04. Parte dos fatos ainda encontra supedâneo nos depoimentos de servidores públicos municipais, como a professora *Diones Margarinos da Silva*, presente no momento da conversa em que foi questionada se haveria vaga de estágio aberta naquele momento ou por abrir nos próximos meses.

O ponto controvertido reside no elemento subjetivo do tipo previsto pelo art. 299 do Código Eleitoral – “*para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção*” - essencial à caracterização da corrupção eleitoral.

Nesse particular, observa-se que o áudio da reunião contém diversas partes inaudíveis. Do que é possível escutar, extrai-se, claramente, a existência do encontro e os assuntos tratados. Porém não se escuta pedido expresso ou implícito de voto, nem a imposição de condições ao atendimento dos pedidos feitos a ODIR por *Nathalia*.

A eleitora, ouvida nesta investigação e, também, na instrução da AIJE n. 165-04, declarou que a conversa tinha como base a obtenção do seu voto, bem como que intercedesse junto ao seu pai para que ele também votasse em prol da reeleição de ODIR. Contudo, este negou ter havido negociata de votos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/6

As demais testemunhas e informantes ouvidas nesta investigação e na AIJE n. 165-04 não presenciaram eventual conversa sobre votos. Inclusive, como nestes autos havia sido colhido o depoimento de apenas uma testemunha (além da eleitora e do candidato envolvidos no fato), solicitou-se vista da AIJE n. 165-04, no âmbito da qual foram ouvidas outras três pessoas. Porém, analisando o inteiro teor dos áudios dos seus depoimentos restou claro que não presenciaram nenhuma parte da reunião havida entre o candidato e a eleitora.

Logo, a única prova direta do dolo reside no depoimento da eleitora, o qual, diante da negativa do candidato, resta insuficiente para o início de um processo criminal contra o investigado, à míngua de prognóstico da existência de possibilidade de produção de prova confirmatória e adicional ao que até o presente momento se conseguiu coletar.

Conforme sustentamos no parecer ofertado no Recurso Eleitoral na AIJE n. 165-04, **o elemento subjetivo da captação ilícita de sufrágio (infração eleitoral cível correspondente ao crime de corrupção eleitoral) poderia ser extraído do depoimento da eleitora em contraste com as circunstâncias da reunião e as partes audíveis da gravação.**

Mencione-se, nesse sentido que a iniciativa da reunião partiu de ODIR BOEHN, após encontro fortuito em que a eleitora declarou que não iria ouvir suas propostas pois quando enviou currículo para a Prefeitura Municipal ele sequer foi analisado). Além disso alguns trechos do áudio induzem à conclusão de que houve negociação do voto de Natália, v.g. *“(ininteligível) se eu não te dar nada, se tu achar que eu to te dando pouco (ininteligível)”* e *“esconda, se tu falar pra alguém que eu te dei, eu vou dizer que você mentiu”*).

Todavia, **assim como há elementos hábeis à fundamentar a presença da intenção do candidato de obter o voto da eleitora, há,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/6

concomitantemente, elementos hábeis a afastar esse dolo, conforme explicitado no voto vencedor no julgamento do RE na AIJE n. 165-04.

Nesse particular, destaca-se que a eleitora já adentrou à reunião com o gravador ligado e insistiu inúmeras vezes para que o prefeito lhe conseguisse alguma vantagem, fosse um estágio ou o pagamento de parte dos custos de sua formatura, sendo pouco convincente a explicação de que realizou a gravação pois tinha receio de que ele pudesse lhe assediar.

Chama atenção, também, que diante do temor de *Nathalia* de sofrer alguma retaliação por parte de ODIR – já que, ao final da conversa ele percebeu que havia sido gravado – ela **tenha apresentado a gravação à coligação adversária de ODIR e não a órgão policial**.

No mais, cumpre reconhecer que **não há outras provas a serem produzidas sobre o dolo** uma vez que a suposta negociata de votos, se efetivamente ocorreu, se deu a portas fechadas, sub-repticiamente.

Conforme lucidamente ponderado pelo Promotor Eleitoral que atuou em primeira instância na AIJE n. 165-04, *“embora reprovável a conduta do representado Odir, pois, em período eleitoral, recebeu Nathalia Aparecida da Silva Timoteo em seu gabinete, atendendo suas solicitações de ajuda, não se tem como aferir um juízo de certeza de sua real intenção, se era de angariar o voto mediante recompensa ou de apenas auxiliar a solicitante”*.

Nesse contexto, **ainda que possível o oferecimento e o recebimento de denúncia no presente caso com base no princípio *in dubio pro societate*, resta clara a inviabilidade de, em instrução judicial, ser sanada a referida dúvida**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/6

Em outras palavras, o sucesso da ação penal dependeria, exclusivamente, de uma confissão do agente, afigurando-se absolutamente contrário aos princípios da eficiência e da economicidade intentar uma ação penal em tais condições.

III – CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, a denotar a ausência de justa causa para a instauração de ação penal, o **MPE requer o ARQUIVAMENTO do inquérito policial**, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Porto Alegre, 01 de agosto de 2019.

Luiz Carlos Weber

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe Inquérito\573-92 - Ernestina - CE, art. 299 - arquivamento.odt